

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## ARQUIVO DA COLEGIADA DE GUIMARÃES.

FARIA, João Lopes de

Ano: 1923 | Número: 33

---

### Como citar este documento:

FARIA, João Lopes de, Arquivo da Colegiada de Guimarães. *Revista de Guimarães*, 33 (4) Out.-Dez. 1923, p. 203-207.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# ARQUIVO DA COLEGIADA

DE

## GUIMARÃES

(Continuado do n.º anterior, pág. 103)

5.<sup>a</sup>

Carta de sentença de desagravo dada na Relação do Pôrto a 18 de Agôsto de 1629, porque manda que o marchante do cabido não desse touro para as festas como os outros davam. — O instrumento agravo que do juiz e vereadores tirou e intimou o cabido aos agravados, os vereadores, foi feito pelo tabelião de Guimarães Pero Soares Betancour, em 27 de Julho do dito anno; o cabido disse que o seu marchante era obrigado só a dar-lhes a êles (cónegos) agravantes, sem fazer alguma obrigação à câmara por não ser dos seus obrigados, e o obrigavam e constrangiam a dar touros pelas festas do ano como os outros marchantes que tinham obrigação de os dar conforme os contratos feitos em câmara e condições com que os deixavam cortar carne; «e porque o dito seu marchante, por ser isento e livre do encargo de dar touros pois não era obrigado em camara, nem era carniceiro da villa e povo, e somente dava carne a elles aggravantes e suas familias conforme a dita provisão e merce que eu (el-rei) lhes fiz, não tendo os aggravados respeito a esta razão prenderam ao dito seu marchante e o condemnaram em dois mil reis por não dar touros na festa da Visitação passada, a qual condemnação pagára o dito seu marchante por remir sua vexação e não estar preso, protestando ser-lhe tornada a dita condemnação

pelo agravo que elles aggravantes tinham intimado no caso, e ora Domingo do Anjo, do presente mez e anno, o tornaram a prender e actualmente (27-VII-1629) o tinham preso no castello da dita villa por não dar touros como se fosse dos obrigados da villa, e o tinham condemnado em pena de dinheiro, e por este modo pretendiam os aggravados impedir haver effeito a provisão minha e sentença d'este senado da relação do Porto e com teima e paixão que tinham d'elles aggravantes terem marchante que lhes desse carne para suas familias sendo em proveito do povo haver abundancia de marchantes para sua fartura e haver muitas carnes principalmente n'este tempo que havia falta d'ellas, e commumente a todos parecia que os aggravados vereadores faziam estes semelhantes acintes por vexarem a elles aggravantes com que não tivessem marchante e os obrigassem a ir buscar ao açougue da villa onde lh'a negavam sem respeito algum a suas pessoas e dos mais clérigos da dita igreja, sendo elles aggravantes dignidades, conegos e beneficiados, e capellães meus, todos dos principaes da terra, occupados sempre no serviço da dita igreja, que fôra a rasão porque eu lhes concedera a dita merce, que não tinha effeito de presente por estar o dito carnicheiro preso e elles aggravantes padeciam necessidade privando-os da carne que lhes cortava, no que tudo lhes faziam notavel agravo, de que aggravaram para esta relação e de novo aggravavam e acumulavam este agravo ao outro primeiro, e esperavam ser desaggravados pelos superiores, mandando soltar e tornar suas condemnações» etc.. etc.

Os vereadores responderam: «que nenhum agravo tinham feito aos aggravantes para haverem de ser desaggravados, nem essa fôra sua tenção porque o mesmo seu marchante se offerecera a dar o touro para as festas reaes da villa por ser encargo antigo do mister de todos os carnicheiros da dita villa, que cada um tinha obrigação de dar o seu touro para as ditas festas e era encargo do mesmo officio, e tão antigo que a memoria dos homens não acordava o contrario, e não era encargo novo, e por esta ser a verdade o dito marchante o dera na festa de Corpus Christi livremente, e pelo não dar nas mais festas o mandaram elles vereadores chamar a camara e lhe perguntaram qual era

a rasão porque não cumpria com a sua obrigação, e lhes respondera que tinha o seu touro para dar, mas que os aggravantes lhe disseram que o não desse, que se o dava não havia de ser seu carniceiro, no que mostrava bem claramente que não era encargo novo, e por essa razão o dito seu marchante pagára a primeira condemnação que lhe fôra feita, sem disso appellar nem aggravar; e na 2.<sup>a</sup> festa, que não dera o dito touro, por onde o mandaram prender, lhes fizera petição que queria dar o touro como era obrigado e que d'isso faria termo sendo necessario, na qual se lhe posera por despacho em camara que, fazendo a dita obrigação, de novo se lhe perdoava a pena e fosse solto, e indo elle solto a casa do escrivão da camara para fazer a dita obrigação, e tendo ja continuado o termo com testemunhas, chegára o reverendo Balthazar de Meira, arcipreste da collegiada e um dos aggravantes, e pelearam com elle e lhe disseram que tal termo não fizesse nem assignasse e que se tornasse para o castello, que o cabido aggravante lhe fazia os gastos, e posto que Simão Gonçalves pae do dito carniceiro lhe dissera que não queria seu filho preso, que lhe custava muito mandar-lhe de comer, o dito arcipreste lhe respondera que o cabido lh'o mandaria ao castello e que os vereadores lhe haviam de pagar as custas, perdas e damnos, e por esta razão não fôra assignado o dito termo por elle nem pellas testemunhas, e tornára para a dita prisão de mandado do dito arcipreste, e se lhe podia imputar a culpa de não terem carne e não a elles vereadores aggravados» etc., etc. A sentença tem o cumprimento se e faça-se-lhe o alvará de soltura, em Guimarães, 21 de Agôsto de 1629. Barreto. (fl. 202).

6.<sup>a</sup>

Carta de sentença do desembargador da Relação do Pôrto, doutor Fernão de Matos de Carvalhosa — que estava nesta vila de Guimarães, por provisão régia, tomando residência ao doutor Paulo de Meireles Pacheco, provedor que foi na dita vila, e servindo de provedor da mesma —, a 3o de Janeiro de 1633, pela qual manda se restituam as armas aos privilegiados e o que tinham pago para as armas. — Os autos, do Prior e

Cabido contra os officiaes da Câmara, tem a provisão de D. Filipe, dada em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1630, na qual, deferindo á queixa do Cabido, manda: «que sendo conveniente que as armas que os caseiros da collegiada tiverem para defensão d'ella e de suas casas com effeito se lhe não lancem outras», mandando ao corregedor, ao provedor e à câmara que a cumpram. Tem outra provisão régia, também dada em Lisboa a 26 de Janeiro de 1632, mandando a qualquer desembargador da Relação do Pôrto, que andasse junto da vila de Guimarães ou estivesse dentro nela, executasse a sentença que o Cabido tinha contra os vereadores, por fintar os seus privilegiados nas armas que el-rei mandara lançar, e nessa sentença se mandava tornar aos privilegiados o dinheiro que os vereadores lhe tinham feito pagar e depositado em depositários. Para execução da sentença já havia sido passada provisão régia para o Dr. Sebastião Tavares de Sousa, desembargador da Relação do Pôrto, a executar enquanto estivesse tomando residência ao juiz de fora desta vila, o qual não tomou conhecimento da provisão por ter acabado o tempo da residência. Também tem o rol dos privilegiados que tinham armas e, sem embargo de as terem, lhe foram lançadas outras. (fl. 206 v.<sup>o</sup>).

7.<sup>a</sup>

Sentença do almotacé Domingos da Costa, dada a 17 de Julho de 1671 nos autos de causa cível em que foram autores alguns lavradores da freguesia de Pencelo e réu António Pimenta, rendeiro das penas no ano de 1670, porque a seu requerimento o meirinho Francisco Rocha tinha penhorado os autores, que eram privilegiados, por não darem as cabeças dos pardais, cujos penhores haviam ficado em João da Costa, do Cano, e em André Francisco, tecelão, do Picôto; a sentença isenta os privilegiados de terem tal obrigação. (fl. 212 v.<sup>o</sup>).

8.<sup>a</sup>

Carta de el-rei D. José, dada no Paço da Ajuda em 25 de Maio de 1768 e dirigida ao D. Prior Paulo de Carvalho e Mendonça, extinguindo a irmandade de

S. Pedro e mandando entregar todos os haveres e pertencças dela à guarda e posse da Colegiada. Foi lançada em 19 de Julho de 1777 pelo tabelião do Cabido, Jerónimo Dias de Paiva, a fl. 219.

9.<sup>a</sup>

Carta do D. Prior D. Luís de Saldanha, escrita em Azinhaga a 11 de Julho de 1777, ao Cabido, recomendando-lhe para prover no chantrado a José de Sá Soto-Maior da Rosa e Aiala. (fl. 220 v.<sup>o</sup>).

10.<sup>a</sup>

Cartas de D. Maria I, em Lisboa a 7 de Março de 1778, ao cabido e ao provedor da comarca, que, por sua resolução de 25 de Janeiro, manda restituir ao seu exercício a irmandade de S. Pedro e ser-lhe entregues tôdas as suas pertencças que estavam em poder da Colegiada. (fl. 222).

11.<sup>a</sup>

Documento igual ao n.<sup>o</sup> 106.<sup>o</sup> (pág. 107 do n.<sup>o</sup> ant.) e Carta da mesma rainha, em 9 de Novembro de 1785, registada na Câmara a 10 de Dezembro, mandando observar a provisão que sob o n.<sup>o</sup> 100.<sup>o</sup> está lançada a fl. 12 dêste volume e dando várias instruções relativas ao açougue e carnicheiro do Cabido. (fl. 227).

12.<sup>a</sup>

Sentença e sobsentença, dadas na Relação do Pôrto a 22 de Fevereiro e 27 de Maio de 1772, que alcançaram diversos privilegiados, da freguesia de S. João de Ponte, contra a Câmara, porque na sessão de 26 de Junho de 1771 os havia condemnado pelas faltas de não virem trazer pedra para consêrto das calçadas da vila. Requerimento dos agravantes à Câmara agravada para que lhes restituísse, como era mandado na sentença e sobsentença, as condemnações ou coimas; despachos sobre o mesmo pagamento. (fl. 230).

(Continua).

JOÃO LOPES DE FARIA.